



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05623/18

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Laureci Siqueira dos Santos e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC N.º 01/2017 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE. A inexistência de incorreções enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00344/18

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO* dos *ORDENADORES DE DESPESAS* da *SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEC, DR. LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS*, e do *FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA AUGUSTO DOS ANJOS, DR. PEDRO DANIEL DE CARLI SANTOS*, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Secretário de Estado da Cultura, Dr. Laureci Siqueira dos Santos, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05623/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de junho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05623/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS da Secretaria de Estado da Cultura – SEC, Dr. Laureci Siqueira dos Santos, e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Dr. Pedro Daniel de Carli Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de abril e 26 de março de 2018, respectivamente.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual I – DICOG I deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, ano de 2017, fls. 62/71, onde evidenciaram, como irregularidade, a divergência entre o quantitativo de servidores informados e o consignado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES. Ademais, os técnicos desta Corte solicitaram, além de esclarecimentos acerca do cumprimento apenas parcial das ações governamentais, o encaminhamento detalhado da folha de pessoal.

Ato contínuo, após a intimação do Secretário da pasta estadual para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 72, o Dr. Laureci Siqueira dos Santos apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 136/146, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que, não obstante a existência de 109 (cento e nove) servidores no órgão, a SEC remunera apenas 83 (oitenta e três).

Remetido o caderno processual aos analistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual III – DICOG III desta Corte, estes, após exame da referida peça de defesa e das informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 309/320, constatando, sumariamente, que: a) as prestações de contas da Secretaria de Estado da Cultura e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos foram apresentadas a este Tribunal no prazo legal; b) a pasta estadual possui quatro unidades vinculadas, quais sejam, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAEP, Fundação Casa de José Américo – FCJA, Fundação Ernani Sátiro – FUNES e Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos; c) Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos foi instituído pela Lei Estadual n.º 7.516, de 24 de dezembro de 2003, e a sua operacionalização pela secretaria foi autorizada pela Lei Estadual n.º 9.935, de 15 de dezembro de 2012; e d) os objetivos do referido fundo é estimular a formação artística e cultural no Estado, incentivar a produção artística e cultural paraibana e preservar e difundir o patrimônio histórico, artístico e cultural.

Já no tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os analistas da DICOG III verificaram que: a) a Lei Estadual n.º 10.850, de 27 de dezembro de 2016, fixou as despesas orçamentárias da Secretaria de Estado da Cultura na quantia de R\$ 4.343.355,00 e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos na soma de R\$ 3.094.270,00; b) durante o exercício, após a abertura de créditos adicionais suplementares e anulações de dotações, foram autorizados créditos diretamente para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05623/18

secretaria e para o fundo nos montantes de R\$ 3.967.143,00 e R\$ 4.306,00, respectivamente; c) as despesas orçamentárias empenhadas pela SEC somaram R\$ 3.112.291,22, não ocorrendo dispêndios orçamentários pelo fundo; e d) a pasta estadual não formalizou nenhum procedimento licitatório no exercício de 2017.

Ao final, os inspetores deste Sinédrio de Contas, apesar de destacarem a ausência de máculas na administração das contas da Secretaria de Estado da Cultura – SEC e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, evidenciaram a necessidade de envio de recomendações para que a gestão do órgão efetive um melhor planejamento das metas físicas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao manusear o caderno processual, com fundamento na análise dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 309/320, constata-se que as contas apresentadas pelos Administradores da Secretaria de Estado da Cultura – SEC, Dr. Laureci Siqueira dos Santos, e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Dr. Pedro Daniel de Carli Santos, tornaram evidente, após o exame implementado com base na Resolução Normativa RN – TC n.º 01, de 25 de janeiro de 2017, publicada no dia 27 de janeiro de 2017, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados durante o exercício financeiro de 2017.

Com efeito, salvo melhor juízo, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes, cabendo, todavia, o envio de recomendações para que a gestão do órgão estadual realize um melhor planejamento das ações governamentais, de forma a executar as metas em sintonia com a sua previsão. E, de mais a mais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelos Drs. Laureci Siqueira dos Santos e Pedro Daniel de Carli Santos, merecendo, por conseguinte, os seus julgamentos regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05623/18

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS da Secretaria de Estado da Cultura – SEC, Dr. Laureci Siqueira dos Santos, e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Dr. Pedro Daniel de Carli Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2) *INFORME* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Secretário de Estado da Cultura, Dr. Laureci Siqueira dos Santos, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais.

É a proposta.

Assinado 7 de Junho de 2018 às 21:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2018 às 08:58



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2018 às 10:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL